



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16641.000072/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.781 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo legal no art. 12, inciso V, art. 21, art. 28, inciso III, art. 30, inciso II e parágrafos 2º, 4º e 5º, todos da Lei nº 8.212/91

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para aplicar ao lançamento fiscal a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lavrado contra a FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais, período de 06/2003 a 10/2006, intermitente.

A entidade é isenta das contribuições patronais e não efetuou o desconto das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço.

Os documentos examinados foram as GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, GPS's — Guias da Previdência Social, os livros Diário e Razão e as folhas de pagamento.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a nulidade em razão da ausência de motivação administrativa e inconstitucionalidade da multa aplicada de 100% do valor que deveria ser declarado pelo contribuinte em GFIP, por ofensa ao princípio constitucional da vedação de confisco;

- que seja relevada a multa em razão da conduta primária do contribuinte, de sua boa-fé, de seu comportamento cooperativo, de ausência de dano e do cumprimento dos deveres acessórios;

- a relevação ou redução da multa imputada;

- a nulidade e inconstitucionalidade dos juros e taxa selic;

- recebimento da comprovação de pagamento do débito realizado;

- restituição ou compensação do valor pago no caso da declaração de inexigibilidade;

- requer a possibilidade da juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito, bem como de uma perícia contábil para apuração dos valores

devidos, em face da demonstrada presença de anatocismo (juros sobre juros) nos cálculos, no parcelamento e na imposição de multas acumuladas e taxa selic acumulada;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O crédito tributário se refere às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais e não recolhidas, período de 06/2003 a 10/2006, intermitente, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD e relatório fiscal, fls. 120/126.

A fundamentação legal está demonstrada no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 96/98, em especial o art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III; e art 30, inciso II, parágrafos 2º, 4º, e 5º, da Lei 8.212/91.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram considerados e apropriados, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 22/72 e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls. 74/94.

O contribuinte requer o recebimento da comprovação de pagamento do débito realizado em guias GPS, fls. 547/651, entretanto, todas as guias apresentadas já foram recepcionadas e consideradas pela fiscalização no lançamento fiscal e constam do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 22/72.

O contribuinte apresenta recurso fundamentando sua argumentação em auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições), fls. 463/513. Todavia, o lançamento combatido se refere a descumprimento de obrigação principal, ou seja, contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais e não recolhidas.

Estando demonstrados os fatos geradores, os motivos e a fundamentação do crédito fiscal, não há que se falar em nulidade em razão da ausência de motivação administrativa e inconstitucionalidade da multa aplicada de 100% sobre o valor declarado em GFIP, ou em confisco.

Do mesmo modo, não há que se falar em restituição ou compensação do valor pago no caso da declaração de inexigibilidade do crédito, como quer o contribuinte.

Não há previsão legal para relevação da multa em razão do não pagamento das contribuições sociais decorrente de obrigação principal.

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Despiciendo o pedido de perícia contábil para apurar valores de juros sobre juros (anatocismo) nos cálculos do lançamento fiscal.

Requer a juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito, no entanto, não juntou aos autos nenhuma prova até o presente momento.

#### MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corroboram com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei 8.212/91, na redação introduzida pela Lei 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre os valores das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; por descumprimento de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; e por multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescido pela Lei 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, por se tratar de valores não recolhidos na época própria (recolhimento intempestivo da contribuição), refere-se a lançamento de ofício. Assim, a multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, o Relatório Fiscal e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para aplicar ao lançamento fiscal a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 11:00:34.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.1019.15105.F6LT**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**6A8C9A16BC61B9A1BC86C5C68868363A1ABAEF37**